



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries . . . . . Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série . . . . . Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série . . . . . Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série . . . . . Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 69/15:

Exonera Santos Sebastião Garcia do cargo de Director da Direcção de Investigação Especializada.

##### Decreto Presidencial n.º 70/15:

Altera o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 201/13, de 2 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República.

##### Decreto Presidencial n.º 71/15:

Altera o artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Novembro e adita o artigo 17.º-A ao mesmo Diploma, sobre a Regulamentação da Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica à Equipamentos Rodoviários.

##### Decreto Presidencial n.º 72/15:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão de Cabinda Centro.

#### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

##### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/15:

Licencia à reforma Santos Sebastião Garcia, Director da Direcção de Investigação Especializada do Serviço de Informações e Segurança do Estado, por limite de idade.

#### Ministério da Geologia e Minas

##### Despacho n.º 97/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa GRUSFRAN, Limitada para exploração de Burgau, na localidade de Santuário de São José de Calumbo, Comuna de Calumbo, Município de Viana, Província de Luanda, com uma extensão de 32,4 hectares.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 69/15 de 20 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea i) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 1/08, de 6 de Junho, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado Santos Sebastião Garcia do cargo de Director da Direcção de Investigação Especializada, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto Presidencial n.º 70/15 de 20 de Março

A aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, determinou a necessidade de se definir uma nova organização e funcionamento da Casa de Segurança do Presidente da República, tendo sido aprovado o seu Estatuto Orgânico, através do Decreto Presidencial n.º 201/13, de 2 de Dezembro;

Tendo em conta a actual situação económica do País e a consequente redução das receitas do Estado e havendo necessidade de se mitigar os efeitos daí decorrentes, através da diminuição das despesas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 120.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

É alterado o n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

- a) Gabinete de Transportes da Casa de Segurança;
- b) Secretaria Administrativa da Casa de Segurança.

5. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 71/15**  
de 20 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, definindo as regras sobre a matéria com vista a contribuir para o fomento da indústria automóvel no País e para melhorar a qualidade do parque automóvel;

Tendo em conta que a evolução do mercado leva à necessidade de proceder a alterações ao regime de importação e comercialização de equipamentos rodoviários usados, correspondentes à categoria de pesados, com o objectivo de contribuir de forma sustentada para um maior dinamismo da indústria e do comércio automóvel do País e para melhoria

da qualidade operacional e técnica do parque automóvel e dos padrões de qualidade ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março)

O artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º  
(Importação de equipamentos rodoviários usados)

1. [...]

2. É admitida a importação de equipamentos rodoviários usados correspondentes às seguintes categorias:

- a) Ligeiros, com o máximo de 3 (três) anos de uso, contados a partir da data de fabrico;
- b) Pesados, com o máximo de 8 (oito) anos de uso, contados a partir da data de fabrico.

3. O disposto no número anterior está ainda sujeito às seguintes condições:

- a) Apresentação de documento comprovativo da propriedade do veículo emitido pelo País de origem ou, se este não estiver em nome do requerente, documento comprovativo da respectiva aquisição;
- b) Apresentação de documento comprovativo do último registo de propriedade do veículo, emitido pela entidade competente do País de origem, indicando claramente a data do registo;
- c) Dispor de certificado de inspecção que aprove o seu estado técnico, emitido pela entidade competente do País de origem e válido por um período não inferior a 3 (três) meses, anterior à data do embarque;
- d) Ter no respectivo local as placas de identificação contendo o número de série e ano de fabrico;
- e) Entrar no País com a última matrícula de origem.

4. Para efeitos das alíneas do número anterior, no caso das partes, órgãos ou agregados, considera-se título de propriedade, o do veículo correspondente.

5. É admitida a importação de veículos automóveis usados para uso próprio, fora dos limites de anos de utilização e sem prejuízo do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 3 do presente artigo, nos seguintes casos:

- a) Veículo com mais de 30 (trinta) anos de fabrico, importados para fins culturais e de colecção;
- b) Veículos importados que tenham sido doados ou adquiridos por herança;